



**Lei 0021 de 26 de maio de 1997**

**Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## CAPÍTULO I

### Do Transporte de Passageiros

Artigo 1º: O transporte de passageiros em veículos da categoria automóvel e utilitário de aluguel, no território do Município, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único: Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º: O serviço de transporte de passageiros por taxi, será prestado exclusivamente:

a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial,

constituída na forma da Lei e Atos que regulamentam a matéria;

b) por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo 1º: A Prefeitura deverá fixar no mês de janeiro de cada ano, o número de veículos das categorias automóvel e utilitários de aluguel, que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10% (dez por cento) do número de taxis em circulação no Município.

Parágrafo 2º: As ações representativas de capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de sociedade anônima, deverá ser nominativa.

Parágrafo 3º: Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas constituídas para explorar o serviço a que se refere a presente Lei.

Artigo 3º: Os taxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de Condutores de Taxi, que sejam sindicalizados, possuidores de Carteira Profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos na Previdência Social Urbana.



Artigo 4º: Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria e pontos de estacionamento, constando normas diretas para regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de categoria automóvel de aluguel no Município, submetendo-se a este órgão, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou regulamentos.

Artigo 5º: A pessoa jurídica sob a forma de empresa comercial ou pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por taxi, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de Poder Permissor, autoriza a exploração desse serviço.

Parágrafo 1º: A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei ou regulamentos.

Parágrafo 2º: O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei ou em regulamentos, e poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo 3º: Na outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença, a partir desta Lei, será observado o seguinte critério:

I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para

peças jurídicas, na forma desta Lei;

II - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido, para

peças físicas, motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo 4º: Fica ainda autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença à motoristas autônomos para em conjunto com co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

Parágrafo 5º: Ao motorista profissional quando fornecida a permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências previstas nesta Lei e regulamentos.

Parágrafo 6º: A revogação do Termo de Permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Artigo 6º: No caso de condutor autônomo, não será concedido Alvará de Licença e Termo de Permissão para motoristas profissionais que ao receber venha acumular mais uma atividade.

Artigo 7º: Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado às empresas ou peças jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação em empresa permissionária de serviço.



Artigo 8º: Será permitida a transferência de Têrmo de Permissão outorgado às pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer a reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas e nos casos de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Artigo 9º: No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros terão direito a obtenção de novo Têrmo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais regulamentares, devendo ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do falecimento.

Parágrafo 1º: Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir nas atividades do "de cujus", ou quando o taxi é adjudicado, em processo de inventário, após obtido o novo Têrmo de Permissão, poderão transferi-los a terceiros.

Parágrafo 2º: Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez provada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito a transferência do Têrmo de Permissão, vedada a sua reinscrição no cadastro.

Parágrafo 3º: No caso previsto no parágrafo anterior, dos compradores serão exigidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 10: Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóveis ou utilitários, que se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazendo as exigências legais.

Parágrafo 1º: Os veículos da categoria automóveis, dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 10% (dez por cento) do total de taxis existentes em circulação no Município e não poderão da mesma forma, transportar mais de 03 (três) pessoas ou passageiros.

Parágrafo 2º: Se o número de veículos da categoria automóveis dotados de 2 (duas) portas, já em serviço, ultrapassar o o fixado neste artigo, as permissões para este tipo, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

Parágrafo 3º: A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Artigo 11: Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 12: Além de outras condições a serem estatuídas em regulamentos, os veículos devem ser dotados de:

a) caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

b) as lotações terão letreiro indicativo da linha;

c) cartão de identificação do proprietário e condutor.

Artigo 13: Os permissionários deverão substituir seus veículos após completados 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo 1º: Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Parágrafo 2º: Assegurados aos motoristas autônomos já permissionados o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 05 (cinco) anos de fabricação.

Artigo 14: Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de características especiais de identificação.

### CAPÍTULO II

#### Do Licenciamento do Veículo

Artigo 15: A cada veículo pertencente à empresas ou motoristas autônomos será concedido Alvará de Licença, intransferível, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento das taxas e impostos municipais.

### CAPÍTULO III

#### Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 16: Os já permissionados terão mantidas suas atuais localizações.

Artigo 17: Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo 1º: Quando da outorga do Termo de Permissão e concessão do Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento nos bairros ou distritos onde residir.

Parágrafo 2º: A condição prevista no parágrafo anterior deverá ser comprovada com documentação hábil e verificada no local a residência efetiva do requerente no bairro, distrito ou imediações.

Parágrafo 3º: O não cumprimento das condições exigidas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição.

Parágrafo 4º: O órgão competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações dos limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro - 85.745-000

Fone/Fax: (046)3557-1180

Bela Vista da Caroba - Pr



convênio com o Município vizinho a propósito do ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Parágrafo 5º: O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

Artigo 18: Para estacionamento em determinado ponto, poderão ser ouvidos os órgãos competentes quando da existência de locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas ao veículo.

Artigo 19: As características dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Artigo 20: A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxis, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo 1º: A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários especiais e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente de ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Parágrafo 2º: A Prefeitura poderá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem em pontos de estacionamentos, de acordo com o interesse dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas nos casos de inobservância das normas fixadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Número de Taxis

Artigo 21: A Prefeitura fixará, através de Decreto, anualmente o número de taxis em circulação na área do Município, tendo em vista a necessidade e interesse público, dependendo disso a manutenção ou o aumento do número dos veículos.

Artigo 22: O Chefe do Poder Executivo, fixará as tarifas a serem cobradas pelos taxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas vigentes.

Artigo 23: Para efeito da fixação de tarifas e aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e regulamentos.

Artigo 24: O prescrito nesta Lei, no que se adaptar é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executarem ou venham a executar os serviços de transportes escolares.

Parágrafo Único: Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V



## Das Penalidades

Artigo 25: A Prefeitura, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 26: O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei ou na regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito;

III - multa;

IV - suspensão do Alvará de Licença e do Termo de Permissão;

V - cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão;

VI - impedimento para Prestação de Serviços.

Parágrafo 1º: Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ela a sanção de suspensão ou cassação, se em tempo hábil não tomar as medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Parágrafo 2º: O Executivo estabelecerá áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

Artigo 27: A Prefeitura ou o seu órgão competente, constatando a ineficiência dos serviços de taxi, em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites do município, cassará imediatamente o Alvará de Licença e o respectivo Termo de Permissão.

Artigo 28: Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades de infração cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste Capítulo.

Artigo 29: O Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Artigo 30: O Poder Executivo, mediante Decreto atribuirá a órgão da administração direta, competência para aplicação das disposições desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Transitórias

Artigo 31: Os titulares de Alvarás e Permissões obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitadas as mesmas localizações, que foi diferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos e regidos por esta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

desde que requeram no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência e satisfeitas todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamentos.

Parágrafo Único: A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e permissões anteriormente cedidas.

Artigo 32: Cumprido o previsto no Artigo 15 e Parágrafo Único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei, que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Artigo 33: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 26 DE MAIO DE 1997.

PAULO MILTON DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL